



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178/2018
Data: 20/03/2018 Fls. 81
Rubrica: Cy. 5020647

Processo nº. : E-12/003/178/2018
Data de autuação: 20/03/2018.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E TERESÓPOLIS.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX N°. 168/2018, sob a seguinte justificativa: *"Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA N°. 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE N°. 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO."*

De fls. 06/25 constam o RF CAENE N° P-003/18 e Anexo que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 24/01/2018 e os Municípios de **Teresópolis e Nova Friburgo** como vistoriados. Conforme relatado no citado documento a CAENE foi informada que *"(...) se trata de construção de 50m rede, dos quais 38 já haviam sido construídos, restando construir 12m de rede e o ramal para abastecer 16 novos clientes"*. Concluiu-se que *"na vistoria foi constatado a inexistência da área de vivência"* e *"desta forma, determinamos à Concessionária que realize a adequação apontada e encaminhem documentos comprobatórios à (...) CAENE"*. Esclareceu-se, ainda, *"(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)"*, o qual seguiu no Anexo ao RF CAENE N° P-003/18.



Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, com os documentos Anexos a ele, assim com o Termo de Notificação 001/2018 a ele referente.

Às fls. 55/57 a Concessionária encaminhou a DIJUR - E - 0265/18 afirmando encaminhar os documentos comprobatórios de que realizou as recomendações exaradas pela CAENE no RF CAENE N°. P - 003/18.

À fl. 58 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Às fls. 61/67 a CAENE fez juntar aos autos os RF P-014/18 e Termo de Notificação 008/2018. No RF citado, que teve por objetivo a análise do status da implantação do sistema de abastecimento por GNC nos Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis em vistoria realizada no dia 12/09/2018 e contou com registro fotográfico, relatou-se que relatou-se que a CAENE foi informada "(...) que se trata de construção de rede e ramal para abastecer 2 novos clientes"; que "na obra foi identificado o descumprimento da Deliberação AGENERSA N° 023 de 23 de março de 2006"; e que "em nenhuma placa de identificação da obra foi identificada a logomarca do estado." Concluiu-se, pelas inadequações encontradas, que a Concessionária deveria realizar as regularizações e encaminhar os documentos comprobatórios à CAENE.

Por meio da DIJUR - E - 1187/18 a Delegatária afirmou encaminhar documento comprobatório, com foto, das adequações realizadas.

À fl. 70 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-003/2018:

"O Município de Nova Friburgo encontra-se abastecido desde 2007 com 36.604 m de rede construída e em carga e em 31 de janeiro de 2018 apresentava 3.470 clientes em carga.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178/2018
Data: 20/03/2018 Fis. 83
Rubrica: Cel. 50201247

O Município de Teresópolis encontra-se abastecido desde 2012 com 16.003m de rede construída e em carga e em 31 de janeiro de 2018 apresentava 3.193 clientes em carga.

(...) Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que para o Município de Nova Friburgo (...) o mesmo se encontra abastecido desde 2007 e o Município de Teresópolis desde 2012 (...)

Assim, podemos concluir que foi implantado o abastecimento por GNC antes de dezembro de 2017."

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E-12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a "(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"; consignou que "(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...)"; registrou que "(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por não cumprimento de metas de investimentos", caracterizando-se nova penalidade em duplicidade..



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178 / 2018
Data: 20/03/2018 Fls. 84
Rubrica: Cel. 50201247

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Não obstante as razões apresentadas, não há sugestão de apenação à Delegatária com relação aos Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis. É que, conforme parecer da CAENE, as estações já estariam implantadas desde 2007 e 2012. Veja-se, a título de observação e considerando que tais anos são anteriores à assinatura do Terceiro Termo, que tais Estações já existiam. A 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas previu, para tais Entes, o fornecimento de gás por redes de Alta Pressão, o que foi substituído no referido aditivo e gerou, assim, a manutenção das Estações de GNC já existentes. Cabe, apenas, a observância quanto à sugestão de apensamento, porquanto o feito nº. E-12/003/106/2017 contém a verificação de meta física relacionada ao Terceiro Termo Aditivo e engloba, pois, objeto deste feito.

Antes de determinar o apensamento, porém, deve-se dizer que as irregularidades encontradas neste feito acarretam a aplicação de sanção. É certo que a Delegatária regularizou, conforme demonstrado pelas DIJUR - E - 0265/2018 e DIJUR - E - 1187/2018, as situações apontadas nos RF P- 003/2018 e RF P 014/2018, que geraram os Termo de Notificação 001/2018 e Termo de Notificação 008/2018. Tudo isso, detectado na vistoria nos Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis.

De todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/178 / 2018
Data:	20/03/2018 Fls. 85
Rubrica:	Cey. 50201247

Art. 3º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/178/2018
Data 20/03/2018 Fls: 86
Rubrica - 014 - 50221247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3614,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC
NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E
TERESÓPOLIS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º **E-12/003/178/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

AA
F. J.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/178/2018
Data:	20/03/2018 Fls. 87
Rubrica:	ay. 50201947.

Art. 3º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

Art.4 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

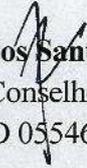
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885